



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



RECURSO Nº: 5034763-28.2020.8.09.0029 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO-GO

MAGISTRADO SENTENCIANTE: LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR

RECORRENTE: ELISÂNGELO PEREIRA LEAL

RECORRIDOS: LEONARDO TEODORO DA SILVA e LUCIENE MANOEL DA SILVA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO SINAL VERMELHO EM CRUZAMENTO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I- Em sede inicial, narram os reclamantes que em 12/12/2019, a reclamante Luciene estava conduzindo seu veículo, Hyundai HB20, para ir ao trabalho, quando, ao passar no semáforo verde, com contagem regressiva por volta dos 23 (vinte e três) segundos para cor amarela, passou pelo cruzamento da Avenida 20 de Agosto, localizada na cidade de Catalão, e sofreu grande colisão com o veículo Fiat Uno conduzido pelo reclamado. Sustentam que o acidente ocorreu em decorrência da imprudência do réu, que na Avenida 20 de Agosto, com semáforo fechado, invadiu a pista contrária e avançou o sinal vermelho, colidindo com o veículo dos reclamantes que cruzava a avenida. À vista disso, pugnam pela condenação do reclamado ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 11.285,00 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Por sua vez, o reclamado apresentou contestação, aventando que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da reclamante Luciene que dirigia seu veículo em alta velocidade e avançou sinal vermelho, e realizou pedido contraposto para que os reclamantes sejam condenados ao pagamento no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente aos danos materiais pelas avarias provocadas em seu veículo. O magistrado de origem julgou procedente o rogo dos reclamantes, e por consectário lógico, improcedente o pedido contraposto, entendendo que restou demonstrado que o acidente de trânsito foi causado pelo reclamado, de modo que o condenou ao pagamento por danos materiais no valor de R\$ 11.285,00 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Irresignado, o reclamado interpôs Recurso Inominado, aduzindo em preliminar, a incompetência do juizado especial cível para processar e julgar a demanda, haja vista a necessidade de perícia, e no mérito, requer a reforma da sentença, o acolhimento do pedido contraposto, e a determinação de expedição de ofício à autoridade policial para conhecimento da conduta da testemunha ouvida nos autos, pois entende que houve falso testemunho. **II** – Quanto à preliminar de incompetência do microsistema dos Juizados Especiais para o processamento e julgamento da demanda, sob o argumento da necessidade de realização de prova pericial, em proêmio, de acordo com as regras do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito daquele que pretende ser indenizado por ato abusivo/ilícito deve ser ampla e concretamente demonstrado, incumbindo, assim, à parte reclamante o ônus probatório concernente à culpa do suposto ofensor. **III** – Sendo assim, verifica-se que a demanda prescinde de perícia técnica, a uma porque não se trata de causa complexa que exija outras evidências para seu deslinde, a duas porque os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide, razão pela qual não merece acolhida a questão processual suscitada pela parte. Ademais, inócua seria a realização de perícia a fim

de apurar o ocorrido visto o lapso temporal decorrido desde o acidente. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVAS DISPENSÁVEIS. CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR. I- Desnecessária a produção de prova pericial que em nada contribuiria para o deslinde da causa ou as destinadas a reafirmar determinada alegação da parte ou fato já previsto nos documentos acostados aos autos. II- O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de delimitar as provas necessárias ao seu convencimento, não sendo cabível a dilação probatória quando há outros meios de prova, testemunhal e documental suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situação de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas. III - Na ação indenizatória com fundamento na responsabilidade objetiva da regra constitucional (art. 37 § 6º CF), basta ao autor a demonstração do nexo de causalidade entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo), imputável à Administração Pública, e o dano de que se queixa. IV ? Nos termos do artigo 945, do Código Civil, a culpa concorrente da vítima deve ser cabalmente provada nos autos para que a responsabilidade do ente municipal seja afastada ou minorada, sendo inoportuno o seu acolhimento mediante simples suposições e partindo da premissa de que a vítima trafegava em alta velocidade. V - Não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de afastar os fatos constitutivos do direito postulado, inclusive em relação ao valor da indenização por danos materiais, inoportuno é o afastamento da condenação que lhe fora imposta, conforme disposto no artigo 373 do CPC. VI - Considerando o desprovimento do apelo, majoram-se os honorários sucumbenciais outrora fixados em desproveito do apelante, ao teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5050501-46.2022.8.09.0139, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe de 03/10/2022). **IV** – Nesse cotejo, as provas dos acontecimentos e danos relatados na peça de ingresso e respectivos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão inicial formulados pela parte reclamada se sustentam. **V**- Colhe-se dos autos que a controvérsia da demanda, cinge-se acerca do real causador do acidente de trânsito e quem deve reparar os danos materiais sofridos. **VI**- Insta salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar de acordo com o Código Civil, depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. **VII**- Destaca-se que o nexo causal estabelece o vínculo entre o ato lícito ou ilícito (conduta), praticado pelo agente, e o dano moral ou material (resultado), experimentado pela vítima, permitindo concluir, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. **VIII**- Pela dinâmica do acidente, bem como as provas colhidas nos autos, notadamente as narrativas da exordial, peça de defesa, boletim de ocorrência, imagem do cruzamento e audiência de instrução e julgamento, resta cristalino que o reclamado estava trafegando pela Avenida 20 de Agosto, na cidade de Catalão-Go, quando não respeitou o semáforo vermelho e colidiu com o veículo dos reclamantes, que, no momento do acidente, era conduzido pela reclamante Luciene, e trafegava pela Rua Vagner Estrela Campos. Corroborada ainda com os fatos narrados, a narrativa da testemunha inquirida pelos reclamantes, senhor Wenldel, que sustenta (movimentação nº 123) que o reclamado avançou o sinal vermelho causando o acidente dos autos. **IX** – Dessa forma, apresentados elementos que demonstram a verossimilhança das alegações autorais, cabia ao reclamado, ora Recorrente, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos reclamantes, com aptidão de elidir a pretensão autoral, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do CPC). **X**- Nota-se ainda, pelas fotos jungidas aos autos, que o cruzamento da avenida 20 de Agosto com a Rua Vagner Estrela Campos, local do acidente, conta com um grande movimento de carros, e requer atenção de todos que trafegam pelas vias. Ademais, o Código e Trânsito Brasileiro dispõe no artigo 208 que configura infração administrativa de trânsito avançar o sinal vermelho, veja-se: “Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência) Infração - gravíssima; Penalidade: multa.” Nesse sentido: EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO E

POR NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 28, 34, 44/45 E 208 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRUZAMENTO SINALIZADO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. PROVA TESTEMUNHAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. PERDA TOTAL. TABELA FIPE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1 ? Ressoa dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrida, pleiteou em juízo indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, tendo sido seus pedidos, por ocasião da sentença, julgados parcialmente procedentes, razão pela qual as reclamadas, ora recorrentes, ingressaram com a súplica recursal em voga, requerendo a reforma do decisório, sob a alegação principal de ausência de culpa, pugnano pela improcedência dos pedidos. 2 ? Inicialmente, constata-se que a presente demanda prescinde de perícia técnica, primeiro porque não se trata de causa complexa que exija outras evidências para seu deslinde, segundo porque os documentos jungidos aos autos são suficientes para o julgamento, razão pela qual não há que se falar em necessidade de prova pericial que implique a incompetência do Juizado Especial para apreciar e julgar a demanda. 3 ? Conforme regramento inserto no artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor. Vejamos: ?Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.? 4 ? De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, é dever do condutor, antes de executar uma manobra, verificar se há outros usuários na via, conforme disciplina o artigo 34 do respectivo diploma, litteris: ?Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.? 5 ? Igualmente, a qualquer condutor cumpre agir com atenção e cautela para garantir a segurança do tráfego do local, conforme disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito?. 6 ? Ademais, o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, assim determina, litteris: ?Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência?. 7 ? Outrossim, veja-se o disposto no artigo 45, do mesmo codex: ?Art. 45. Mesmo que a indicação luminosa do semáforo lhe seja favorável, nenhum condutor pode entrar em uma interseção se houver possibilidade de ser obrigado a imobilizar o veículo na área do cruzamento, obstruindo ou impedindo a passagem do trânsito transversal.? 8 ? Ainda, nos termos do artigo 208, do Código de Trânsito Brasileiro, configura infração administrativa de trânsito ?avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: Infração ? gravíssima; Penalidade ? multa?. 9 ? Analisando os presentes autos, verifica-se que as provas carreadas para o deslinde da causa são claras no sentido de que a culpa pelo acidente em comento se deve ao condutor do veículo do segundo recorrente, que avançou o sinal vermelho, colidindo com o veículo do recorrido, desrespeitando os regramentos contidos nos artigos 28, 29, 34, 44 e 45, todos do Código de Trânsito Brasileiro. 10 ? Pelo conjunto probatório produzido nos autos, restou comprovado que a segunda recorrente, condutora do veículo Honda Fit desrespeitou a sinalização vermelha do semáforo existente na via, provocando o acidente narrado na inicial. Observa-se que tanto a prova documental (Boletim de Ocorrência e fotografias), quanto a testemunhal, é firme e contundente no sentido de que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva do condutor do veículo de propriedade da segunda recorrente. 11 ? A testemunha ouvida em sede de audiência de instrução e julgamento, Alan Gomes, foi clara ao narrar que viu o acidente, pois aguardava, para realizar a travessia da via, quando observou a segunda recorrente acelerando o veículo para passar no sinal amarelo, sem, contudo, lograr êxito, pois o sinal ficou vermelho durante a travessia, bem como ficando verde para o tráfego do veículo da recorrida, causando o abalroamento. 12 ? Neste seguir, restou comprovado nos autos que o condutor do veículo da reclamada, desobedeceu a sinalização de trânsito existente no local, e veio a colidir com o veículo pertencente ao reclamante, causando prejuízos. Assim, caracterizado o ato ilícito praticado pela segunda recorrente, devido será o ressarcimento dos danos sofridos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 13 ? A propósito, no caso em apreço, a parte recorrida demonstrou cabalmente o prejuízo advindo do sinistro objeto dos autos, e o fez mediante a apresentação de orçamentos, documentos que se revestem de relevância para o deslinde da demanda. Além disso, a própria seguradora recorrente, através

de e-mail enviado para a recorrida, reconheceu que após a vistoria, os danos causados ao veículo superaram os limites de valores para reparos. Logo, evidente a ocorrência de perda total do veículo da recorrida. 14 ? Nessa circunstância, devem os recorrentes indenizarem os danos experimentados pelas recorridas, na quantia de R\$ 36.761,00 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais), referente ao valor de mercado do veículo à época do acidente, conforme Tabela Fipe anexada ao petitum inicial. 15 ? Noutro lado, denota-se do decisum vergastado que o juiz singular condenou os recorrentes ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 41.321,00 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais). Logo, é possível concluir que dentro do quantum indenizatório, também estão os gastos decorrentes da locação veicular por parte da recorrida, eis se trata do resultado da soma do valor de mercado do veículo, qual seja, R\$ 36.761,00 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais), com o valor das despesas com locação veicular, qual seja, R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). 16 ? Neste viés, nota-se do feito a demonstração dos prejuízos materiais decorrentes da locação de veículo pela segunda recorrida, eis que apresentou Contrato de Locação ao evento 1, arquivo 13, o qual se encontra em consonância com as transferências semanais realizadas em favor do locador, Sr. Luís Cláudio Gonzaga Amorim, conforme se infere do evento 1, arquivo 28 dos autos em apreço. Desta feita, agiu com acerto o juízo monocrático, não carecendo reparos a sentença primeva. 17 ? Se os recorrentes não trazem argumentos suficientes para desconstituir o conteúdo da sentença atacada, sua manutenção é medida que se impõe. 18 ? Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença fustigada mantida por estes e seus próprios fundamentos. (TJGO 5390372-80.2022.8.09.0051 - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO Relatório e Voto Publicado em 30/06/2023 14:48:58). XI- Ademais, o simples print de uma reportagem noticiando o acidente com comentário de pessoa diversa sobre o suposto culpado pelo acidente, não é capaz de inabilitar as provas contundentes já trazidas aos autos pelos reclamantes. XII- Por fim, ressalta-se que por força do princípio da vedação à inovação recursal consagrado no art. 1.013, § 1º, do CPC, inadmissível a análise em Segunda Instância de questão não contemplada na Instância Ordinária. Assim, verifica-se que o pedido formulado pelo recorrente em razões recursais quanto ao falso testemunho de Wendel Moreira da Silva, inova-se ao levantar a questão em sede recursal. Não bastasse isso, assevera-se que a questão foi atingida pela preclusão, na medida em que a testemunha não fora contraditada no momento apropriado e nem questionada a veracidade de seu depoimento após sua ouvida, mesmo tendo-lhe sido oportunizado se pronunciar em sede de alegações finais. XII- Diante do exposto, não merece reparos a sentença vergastada. XII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, conforme acima delineado. Sentença mantida. Fica a parte reclamada/recorrida condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais ficarão suspensos e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Élcio Vicente da Silva.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Élcio Vicente da Silva

Vogal em substituição

APG

